



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO-MA

Decreto Legislativo 01/2022

Decreta luto oficial de 04 (quatro) dias, no âmbito do Poder Legislativo, devido ao falecimento do parlamentar S.r. JOÃO VITTOR DOS SANTOS ARAÚJO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO/MA.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica decretado luto oficial de 04 (quatro) dias, a partir desta data, no Poder Legislativo de Feira Nova/MA.

Art. 2º O Decreto dá-se em razão do falecimento do parlamentar S.r. JOÃO VITTOR DOS SANTOS ARAÚJO.

Art. 3º As bandeiras de todas as dependências do Poder Legislativo devem permanecer a meiomastro, durante o período.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal, de Feira Nova/MA, 30 de agosto de 2022.

Gilmarco Gomes de Oliveira Ferreira
GILMARCO GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA
Presidente da câmara Municipal

instrumento "indicação". Transcrevemos:

"A indicação é? mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito. **Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo.** É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a **indicação** não se traduz em interferência indebita do Legislativo no Executivo, porque **não se impõe a Administração seu atendimento.** E, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse para a comunidade".

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 44. Edição, revista, atualizada e aumentada - São Paulo: Malheiros, 2020). P.501.

Como demonstrado acima, a **"indicação" não se reveste de obrigatoriedade em relação ao Poder Executivo**, tratando-se de **mera sugestão** que recai sobre atos que são da competência exclusiva do prefeito.

Avançando em direção a? natureza e escopo do pedido de informações, prossegue o saudoso mestre:

"Durante muito tempo considerou-se atribuição do Plenário deliberar sobre os *pedidos de informações ao prefeito e de seu comparecimento a? Câmara* para prestar esclarecimentos sobre a administração. A lei 12.527/2011, que disciplina o acesso a? informação pública via regulamentação do art. 5o, XXXIII, da Constituição Federal, define como um direito subjetivo do cidadão obter informações junto ao Poder Público, em todos os níveis, com exceção daquelas classificadas como sigilosas. **O vereador também pode se utilizar deste marco legal para obter informações, motivo pelo qual não há? razão para se requerer a aprovação em Plenário de pedidos de**

informação, devendo o encaminhamento ser diretamente executivo. Entretanto, se houver essa possibilidade no Regimento Interno, a deliberação aprovada devesse indicar com precisão e clareza os assuntos sobre os quais a câmara deseja informações ou esclarecimentos, pois o Chefe do Executivo não está obrigado a discorrer sobre sua gestão em geral, mas sim, sobre aspectos determinados da administração ou sobre certos negócios municipais individualizados. A lei orgânica geralmente estabelece condições e prazos para o atendimento desses pedidos, mas, se não o fizer, caberá? ao plenário discernir o que é? matéria de interesse do Legislativo e fixar prazo razoável para a resposta do prefeito, evitando solicitações impertinentes e muitas vezes inatendíveis, por absurdas ou ilegais. Observar que a lei 12.527/ 2011 traz o prazo de 20 dias para o atendimento a pedido de informação.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 44. Edição, revista, atualizada e aumentada - São Paulo: Malheiros, 2020). P.558-559. **Grifo nosso.**

Outrossim levando em conta a regulamentação estabelecendo prazo de envio de informações solicitadas pela Câmara de Vereadores, já? é existente no âmbito da Lei Orgânica Municipal de Dom Pedro regulamentação necessária. Vejamos a seguir:

Art.17 Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a Administração Municipal;

Art.79 Compete Privativamente Ao Prefeito:

(...)

XVI - prestar a? Câmara, dentro de 30 (trinta) dias,

as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.

Ao que se depreende do teor da Lei Aprovada por esta Augusta

Casa, o prazo que esta visa estabelecer diz respeito a? remessa de informações pelo poder executivo quanto ao encaminhamento dado a indicações de origem legislativa.

Nesse aspecto cabe a primeira **ressalva:**

o Poder Executivo, como vimos, não está? tecnicamente **obrigado** a dar nenhum encaminhamento as indicações, pois estas têm natureza jurídica de **sugestão**, conforme diz a boa doutrina demonstrada acima.

No que se refere a? *fixação de prazo ao Executivo para envio de informações ao Poder Legislativo*, a segunda **ressalva:**

Como demonstramos acima, quando a determinação não decorrer diretamente da disciplina da **Lei Federal no 12.527/2011** (da qual pode valer-se o vereador individualmente para solicitar quaisquer informações que entender pertinentes), **trata-se de matéria afeta a? Lei Orgânica Municipal de Dom Pedro** (art.17, XXXVIII c/c art. 79, XVI).

Logo, qualquer inovação nesse sentido fica inviável por meio de lei ordinária, eis que a alteração da Lei Orgânica do Município de Dom Pedro, pressupõe o processo legislativo previsto a partir do art.52 e seguintes do mesmo diploma.

III - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Diante dos apontamentos acima alinhados, **o Projeto de Lei não pode ser sancionado**, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, **em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal**, razão pela qual apresento **veto integral e total** ao Projeto de Lei em questão.

Dom Pedro - MA, 30 de agosto de 2022.

Ailton Mota dos Santos

Prefeito Municipal.

Publicado por: RICARDO ALVES DA SILVA

Código identificador: c02a738686e34af28e06bcec8196ed2a

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022.

Decreto luto oficial de 04 (quatro) dias, no âmbito do Poder Legislativo, devido ao falecimento do parlamentar S.r. JOÃO VITTOR DOS SANTOS ARAÚJO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO/MA.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Fica decretado luto oficial de 04 (quatro) dias, a partir desta data, no Poder Legislativo de Feira Nova/MA.

Art. 2º O Decreto dá-se em razão do falecimento do parlamentar S.r. JOÃO VITTOR DOS SANTOS ARAÚJO.

Art. 3º As bandeiras de todas as dependências do Poder Legislativo devem permanecer a meio mastro, durante o período.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua promulgação.

Câmara Municipal, de Feira Nova/MA, 30 de agosto de 2022

GILMARCO GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA - Presidente da câmara Municipal

Publicado por: JACKSON MACEDO ROCHA

Código identificador: e8f34229a0506fcc13a86af17561127c